



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500950-12.2023.8.26.0621, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante LUCAS GONÇALVES BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500950-12.2023.8.26.0621

Apelante: Lucas Gonçalves Borges

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Cruzeiro

Voto nº 25.457

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. Desclassificação para o crime de furto afastada. Prova do emprego da grave ameaça durante a empreitada criminoso. Causa de aumento mantida. Palavras da vítima. Penas mantidas. Atenuante da confissão não reconhecida. Regime prisional fechado justificado. APELO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 105/109, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP, julgou procedente a ação penal para condenar LUCAS GONÇALVES BORGES, como incurso no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, o réu apelou. Nas razões apresentadas, pleiteia a desclassificação do crime de roubo majorado para o de furto simples, diante da ausência de provas da violência ou grave ameaça empregada contra a vítima. Subsidiariamente, postula: a) o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo; e b) a redução da pena com o reconhecimento da atenuante da confissão (fls. 131/142).

Contrariado o recurso, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 163/165).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia 14 de setembro de 2023, por volta das 13h43, na Rua Dr. Carlos Varela, 11, Centro (dependências da Tapeçaria Rocha), cidade e Comarca de Cruzeiro/SP, LUCAS GONÇALVES BORGES subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Altaiza Francisca Honorato Monteiro, 1 (um) notebook da marca Samsung, intel core, I5 8GB, 256GB, Windons 11, cor cinza chumbo, avaliado em, aproximadamente, R\$ 3.000,00 (três mil reais), pertencente ao estabelecimento comercial “Tapeçaria Rocha”.

Segundo o apurado, o denunciado deliberou por subtrair o patrimônio alheio. Para tanto, ingressou no estabelecimento comercial “Tapeçaria Rocha” e pediu um copo d’água para uma das funcionárias, o que foi atendido. Após receber a água, o denunciado deixou o estabelecimento.

Depois de alguns minutos, ele retornou ao local munido com uma arma de fogo e exigiu que a funcionária lhe entregasse o notebook, dizendo que, se não gritasse, ele não atiraria.

Aterrorizada, a funcionária entregou o aparelho e o

denunciado empreendeu fuga na posse do bem.

Ocorre que a Polícia Militar foi acionada e, ciente das características físicas e vestimentas do autor, efetuaram diligências e lograram êxito em localizá-lo nas proximidades do local, encaminhando-o para a Delegacia de Polícia, onde foi pessoalmente reconhecido pela vítima.

Pois bem. A materialidade delitiva comprovou-se pelo pelo boletim de ocorrência (fls. 02/03), auto de avaliação (fls. 13), bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma é incontroversa.

Em juízo, o acusado Lucas confessou o crime, dizendo que passava por um momento conturbado em sua vida e era dependente químico na época do crime. Porém, durante a subtração, não ameaçou a vítima e estava em poder apenas de um simulacro de madeira.

Todavia, a vítima A., relatou que estava em seu trabalho e o acusado ingressou no local e lhe pediu água. Seu pedido foi atendido e depois ele saiu do local. Depois de um tempo, **Lucas retornou com um saco preto na mão, apontou-lhe uma arma de fogo e subtraiu o notebook da empresa.** Após, o réu se evadiu do local, a polícia foi acionada e o localizou. A declarante reconheceu Lucas, por fotografia e pessoalmente na Delegacia, sem sombra de dúvidas, como autor do

crime. O bem não foi recuperado. Por fim, ratificou o reconhecimento extrajudicial do ora apelante.

O policial militar Gilberto relatou ter sido informado, via COPOM, da ocorrência de um roubo a uma tapeçaria. A funcionária do estabelecimento forneceu as características do assaltante, dizendo que ele efetuou o crime com emprego de arma de fogo. O réu foi localizado nas proximidades, mas nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Indagado, ele confessou o roubo à tapeçaria e disse que trocou o bem subtraído em um biqueira por drogas. Lucas não era conhecido da polícia.

No mesmo sentido, é o relato do PM Faber, que acrescentou que uma das características marcantes do réu fornecida pela vítima era a de que ele possuía uma tatuagem no rosto. Em deslocamento até as proximidades de uma biqueira, local conhecido pelo recebimento de bens roubados, o depoente observou que Lucas se levantou e saiu caminhando. Entretanto, ele fora abordado e preso. O depoente conhecia o acusado de abordagens anteriores.

Como se vê, diante de tais elementos, a condenação do ora apelante pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma, era mesmo de rigor.

De fato, as declarações da vítima, respaldadas nas demais provas, não deixam dúvidas quanto à tipificação do delito e sua autoria.

Ademais, anoto que o réu admitiu parcialmente os fatos, dizendo que ingressou no estabelecimento comercial, subtraiu bens e estava em poder de um simulacro de madeira.

Realmente, a vítima descreveu, com detalhes, toda a ação delituosa com o emprego de grave ameaça pelo acusado Lucas durante a ação criminosa com o emprego de uma arma de fogo, escondida embaixo de um saco preto.

Importante destacar que, em casos como o presente, as palavras da vítima são de fundamental importância no caderno probatório e extrema valia quando descreve com firmeza o modus operandi e reconhece o agente, ainda mais se apresentam firmes e coerentes com a dinâmica dos fatos e demais provas amealhadas ao longo da instrução criminal, vez que a sua intenção é de apenas identificar o responsável, não incriminar um inocente, mesmo diante do medo de represálias.

Este o entendimento jurisprudencial prevalente: “*Roubo duplamente majorado. Pretendida absolvição. Inadmissibilidade. Palavra da vítima e de policiais militares. Testemunhos idôneos que não podem ser depreciados a menos que se verifique, no caso concreto, efetivo comprometimento da parcialidade que se espera dos depoentes. Suficiência para a procedência da ação penal. Tese da desistência voluntária rejeitada. Iter criminis interrompido por conta da reação da vítima e não pela desistência do agente. Condenação mantida. Apelo defensivo improvido.*” (TJSP, Apelação nº 0090226-86.2009.8.26.0050,

16ª Câ. Criminal, rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, 25/09/12).

Lado outro, o pedido de afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo não merece prosperar, pois a vítima confirmou, sempre que ouvida, que o réu a abordou com uma arma para incutir-lhe medo e minar sua capacidade de resistência.

Não obstante às ponderações trazidas pelo combativo Defensor, entendo que a majorante deve ser mantida, porquanto a apreensão e perícia da arma de fogo é dispensável.

Nesse sentido, decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus nº 96.099-5, cuja ementa transcrevo *in verbis*:

“EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra *in re ipsa*. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima -

reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. (HC 96099/RS - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Tribunal Pleno - j. 19/02/2009, p. 05/06/09).

Anote-se, por oportuno, que nem o alegado entorpecimento pelo uso de drogas favorece o acusado, pois não há os prova alguma da alteração de seu estado psíquico no momento do crime. De qualquer forma, se porventura, o réu estivesse alterado pelo uso de drogas ou medicamentos no momento do crime, o consumo foi voluntário e não tem o condão de afastar sua culpabilidade (art. 28, inciso II, do CP).

Assim, mantém-se sua condenação tal como lançada.

As penas não comportam reparos.

Na primeira fase, a básica foi fixada no mínimo legal de 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, a pena foi mantida no mesmo patamar, diante a ausência de atenuantes ou agravantes.

Em relação à atenuante da confissão, fez bem o MM. Juiz em afastá-la, eis que o acusado não confessou a prática do roubo integralmente, ao contrário, procurou amenizar a gravidade de suas condutas criminosas, afirmando que não ameaçou a vítima, tampouco munuiu-se de uma arma de fogo para praticar o roubo. Desta feita, não faz jus à redutora.

Na terceira fase, pela causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo, as penas sofrem a majoração tarifada de 2/3 (dois terços), alcançando 6 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime fechado fora bem fixado, diante da quantidade de pena imposta ao ora apelante e a gravidade do crime perpetrado, praticado em local de circulação de pessoas e mediante o emprego de arma de fogo.

De fato, não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, que não pode ser desconsiderada na fixação do regime inicial da pena corporal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao apelo.

MARCOS CORREA
RELATOR